

Recurso Especial Cível nº 0045162-76.2024.8.19.0000

Recorrente: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

Recorrida: GEISA MARIA RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 77/90, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Décima Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 39/47 e fls. 68/75, assim ementados:

“Agravado de instrumento contra decisão que, em ação de conhecimento proposta pela Agravada, deferiu a tutela de urgência por ela requerida, para determinar que a Agravante emita autorização destinada a prestar assistência médica domiciliar integral (24 horas) à paciente, através do sistema home care, na forma descrita no laudo médico do índice 000030 daqueles autos, arcando com todas as despesas que se fizerem necessárias à manutenção da vida da paciente, no prazo de 72 horas a contar da intimação, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo. Agravada que apresentou documentação médica da qual consta que se trata de paciente com 82 anos de idade, portadora da doença de Alzheimer, apresentando ainda arritmia cardíaca e hipertensão arterial sistêmica, em uso de medicação antiarrítmica, anti-hipertensivos e anticoagulante oral, sendo, ainda, portadora de insuficiência renal crônica não dialítica e de refluxo gastroesofágico, necessitando de assistência total para atividades da vida diária, incluindo alimentação, higiene pessoal, banho, transferência para cadeira de rodas e mudança de decúbito na cama, além de ser portadora de gastrostomia, que exige a administração de alimentos e medicamentos através de cateter venoso central de inserção periférica para a administração de medicação intravenosa, apresentando períodos de dispneia, com

necessidade de oferta de oxigênio por cateter nasal. Relatório médico que aponta a necessitando de atendimento domiciliar de Clínico Geral, Cardiologista e Neurologista, assistência de equipe de enfermagem além de fisioterapia motora e respiratória, fonoaudiologia, nutricionista, concentrador de oxigênio para suporte ventilatório com oferta de oxigênio por cateter nasal e prevenção de trombose venosa profunda e tromboembolismo, sendo fortemente recomendado que se evite a internação a fim de prevenir a ocorrência de infecção hospitalar. Precedentes do TJRJ. Ainda em um juízo de cognição sumária, não se verifica a indicação de equipamentos que não digam respeito ao tratamento recomendado à Agravada. Inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois, caso o pedido venha a ser julgado improcedente, poderão ser cobradas as despesas porventura devidas pela Agravada. Aplicação da Súmula 59 do TJRJ. Desprovimento do agravo de instrumento.”

Inconformada, a recorrente sustenta violação aos artigos 300, 489, § 1º, IV e VI e 1.022, II, parágrafo único, I, do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 101/121).

É o brevíssimo relatório.

A solução dos autos passa, necessariamente, pelo reexame de decisão que deferiu a tutela e, nesse sentido, esbarra no óbice das Súmulas nº 735 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.”), bem como das Súmulas nº 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário contra indeferimento de tutela antecipada. Não cabimento. Súmula nº 735/STF.

Precedentes. 1. Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se concede ou se indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”.

(ARE 1183034 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 23-04-2019 PUBLIC 24-04-2019).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, PARA CONHECER DO AGRAVO E, DE PRONTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, é incabível, via de regra, o recurso especial em que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária. Incidência, por analogia, do enunciado contido na Súmula 735/STF.

2. Para superar as conclusões a que chegou a Corte de origem, a fim de se reconhecer estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela cautelar de urgência, previstos no art. 300, do CPC/15, seria necessário o revolvimento das premissas fáticas que embasaram o aresto recorrido. Incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1315614/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente